



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.452, DE 12 DE MARÇO DE 2004

REGULAMENTA A RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE, PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0098, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 0236, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços executados por prestadores, inscritos ou não no Município de Catanduva, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores que desenvolvam atividades dentro do território do Município de Catanduva:

I – tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, da Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998 e alterações, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Catanduva;

III – órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

IV – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – empresas de rádio, televisão e jornal;

VI – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

VII – autorizatárias, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VIII – seguradoras;

IX – concessionárias autorizadas de veículos;

X – estabelecimentos de ensino superior e as demais instituições de ensino sem fins lucrativos;

XI – indústrias;

XII – empresas de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalares, mediante planos de medicina de grupo e convênios;

Continua...



...Continuação.

Decreto nº 4.452, de 12 de março de 2.004

XIII – tomadores que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;

XIV – tomadores que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos em seus respectivos municípios como contribuintes do ISSQN; e,

XV – usinas de açúcar e álcool.

§ 1º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998 e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à prestação do serviço, através do Documento de Arrecadação Mensal (DAM-1), em 3 vias, informando, obrigatoriamente, o tomador, o número de sua Inscrição Municipal, consignando no campo "HISTÓRICO" o seguinte:

I – o Termo "ISSQN RETIDO NA FONTE";

II – o Nome do Prestador;

III – o CNPJ ou o CPF do Prestador; e,

IV – o endereço completo do Prestador.

§ 2º A falta de retenção do imposto, na forma do § 1º, implica responsabilidade do tomador pelo pagamento do valor do imposto devido e acréscimos legais, além das penalidades cabíveis.

§ 3º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RRF) do valor do imposto retido, conforme Anexo I, e ficam obrigados a enviar à Seção de Fiscalização de Tributos as informações, conforme Anexo II, referentes às retenções efetuadas e serviços tomados no mês, inclusive sobre os serviços imunes, isentos ou não tributados pelo ISSQN, até o dia 15 do mês subsequente à retenção realizada, juntamente com a 3ª via da guia DAM-1.

§ 4º Os contribuintes não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo registrar, inclusive, no livro de Registro de Prestação de Serviços, Modelo 51, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora.

Continua...



...Continuação.

Decreto nº 4.452, de 12 de março de 2.004

§ 5º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo os serviços prestados por profissional autônomo ou empresa que comprove a inscrição no Cadastro de Contribuintes de outro Município, onde esteja obrigado ao recolhimento do imposto de que trata o *caput* deste Artigo.

§ 6º A responsabilidade das pessoas a que se refere este artigo refere a do contribuinte, o qual responde, supletivamente àquelas, pelo cumprimento integral da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 7º Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 2º Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o Artigo 1º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstas na legislação vigente.

Art. 3º Na retenção do ISSQN na fonte relativo aos serviços prestados de construção civil, subitens 7.02 e 7.05, contratados por empreitada global, poderá ser deduzido o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, a título de materiais, sem a necessidade da comprovação da utilização efetiva dos referidos materiais na obra.

§ 1º Para efeitos do contido neste artigo, entende-se por empreitada global, os serviços prestados de construção civil, subitens 7.02 e 7.05, que incluam fornecimento de mão-de-obra e de material agregado à obra.

§ 2º O tomador ficará responsável pela comprovação das deduções superiores ao montante estabelecido no *caput* deste Artigo, nos termos do § 3º, do Artigo 9º, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003.

Art. 4º O disposto no Artigo anterior poderá ser utilizado pelo prestador de serviços de construção civil, subitens 7.02 e 7.05, quando não houver a obrigatoriedade da retenção na fonte do ISSQN e desde que os serviços sejam contratados por empreitada global, nos termos do § 1º, do Artigo anterior.

Continua...



...Continuação.

Decreto nº 4.452, de 12 de março de 2.004

Parágrafo Único. O contribuinte ficará responsável pela comprovação das deduções superiores ao montante estabelecido no *caput* do Artigo 3º, nos termos do § 3º, do Artigo 9º, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003.

Art. 5º A opção de abatimento dos materiais de que tratam os Artigos 3º e 4º, não poderá ser alterada até a conclusão da obra.

Art. 6º As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de ação fiscal, serão punidas com a aplicação das multas previstas nos Artigos 47 e 48, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998.

Art. 7º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º Os Artigos 2º, 12, 14, 34, 43 e 45 do Decreto nº 3.912, de 5 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º A cassação, de que trata o § 3º, surtirá efeito imediato, tão logo se expire o prazo contido no § 1º deste Artigo, gerando o cancelamento de ofício da inscrição provisória, bem como o arquivamento do respectivo processo, no estado em que se encontrar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis às infrações verificadas a contar desta data.

"Art. 12. ...

§ 1º ...

§ 2º REVOGADO.

Continua...



...Continuação.

Decreto nº 4.452, de 12 de março de 2.004

§ 3º No caso de contribuinte enquadrado nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços de que trata a Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, deverá ser preenchida uma guia para cada obra, demolição ou serviço, e recolhido o imposto correspondente de acordo com o § 1º deste Artigo."

"Art. 14. . . .

I – Registro de Prestação de Serviços – Modelo 51 – destinado às operações previstas nos itens 1 a 40 e seus subitens da Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, exceto os contribuintes sobre os quais incidem o percentual fixo:"

"Art. 34. Os contribuintes sujeitos ao imposto de que trata o item 12 da Tabela de Serviços constante da Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, com exceção do subitem 12.02, emitirão os bilhetes de ingressos ou congêneres que deverão conter os seguintes requisitos mínimos:"

"Art. 43. Fica facultado aos prestadores de serviços passíveis de recolhimento do imposto por importâncias fixas anuais solicitar, a qualquer momento, através de requerimento, autorização para emitir notas fiscais de prestação de serviços e recolher o imposto por meio da aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço dos serviços.

§ 1º . . .

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido que a soma dos recolhimentos do ISSQN no exercício, na forma que dispõe este artigo, seja inferior ao que seria devido pelo contribuinte caso mantivesse o recolhimento fixo anual, nos termos do parágrafo único do Artigo 11, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998 e alterações.

§ 3º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, a diferença do imposto deverá ser recolhida até o dia 15 do mês de Dezembro do exercício em que se verificar a diferença."

Continua...



...Continuação.

Decreto nº 4.452, de 12 de março de 2.004

Art. 45. Os serviços prestados nos subitens 8.02, 9.02 e 12.02 da Tabela de Serviços anexa à Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, poderão ser, a critério da Administração, objeto de regime especial, mediante Acordo ou Resolução da Secretaria Municipal de Finanças."

Art. 9º A Declaração de Apuração do ISSQN – DAIS, instituída pelo Decreto nº 3.773, de 26 de março de 1.998, passa a vigorar conforme modelo contido no Anexo III, do presente Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2.004.


FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA


LUCIANO PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SOAR/fátima.-

Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Decreto nº 4.452, de 12 de março de 2.004

ANEXO I

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - SP Secretaria Municipal de Finanças - Fiscalização de Tributos									
RECIBO DE RETENÇÃO DE ISSQN NA FONTE LC 0098/98 e LC 0236/03 - Art. 41 e Decreto __/04 - Art. 1º, § 3º									
Tomador:									
I.M.:					CNPJ:				
Endereço:									
Bairro:							CEP:		
Prestador:									
I.M.:					CNPJ:			CPF:	
Endereço:									
Bairro:							CEP:		
Cidade:							UF:		
Mês/Ano da Retenção:					Serviço Prestado SUBITEM				
Data	Nº Doc.	Tipo	Enq.	Canc.	Valor Bruto	Base de Cálculo	Alíquota	Valor ISSQN Retido	
TOTAL									
Carimbo e Assinatura do Responsável pela Retenção									


Continua...



...Continuação.

Decreto nº 4.452, de 12 de março de 2.004

ANEXO II

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - SP Secretaria Municipal de Finanças - Fiscalização de Tributos
ISSQN RETIDO NA FONTE Recibo de Entrega da Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenções de ISSQN na Fonte	
Dados do Declarante:	
Razão Social:	
I.M.:	CNPJ:
Mês/Ano:	Retificadora:
Prazo de Entrega: Até o dia 15 do mês seguinte à retenção. Art. 1º, § 1º, <u>Decreto nº 00/2004</u>	
Data da Entrega:	
Sujeito a multa em caso de entrega da declaração fora do prazo no valor de: R\$ 40,39. (Art. 48, XII – Lei Complementar nº 98/98)	
Responsável pelo Preenchimento:	
Nome:	
Telefone:	
E-mail:	
Assinatura do Responsável	
Recepção da Repartição Fiscal:	
<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 100%;"></div>	

Continua...

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA**

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação.

Decreto nº 4.452, de 12 de março de 2004**ANEXO III****DAIS - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO DO ISSQN**
Decreto nº ___, de 10 de março de 2004

Banco/Agência: Endereço: Insc. Municipal:		ALÍQUOTA 5%	Período de Apuração
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Base de Cálculo (R\$)	Valor do Imposto (R\$)
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por Qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
TOTAL			

Catanduva, ___ de _____ de _____

Assinatura do Responsável: _____